



PROCON
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MARACANAÚ

GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 2512056400100026301

Reclamante/Consumidor(a): ISABELY KAYLANE EVANGELISTA PEREIRA, CNPJ/CPF: 092.098.283-21, Endereço: Avenida B 400 - NÚMERO 390 QUADRA 13- - Senador Carlos Jereissati - Pacatuba - CE - 61814-901, Telefone: (85) 98835-2842, E-mail: isabelekaylane1234@gmail.com.

Reclamado/Fornecedor: ELIZANGELA BATISTA DA SILVA 65612795300, CPF/CNPJ: 25.259.495/0001-07, Endereço: Rua 136 -- Número 361 - Timbó - Maracanaú - CE -- 61936-390.

Aos 15 de janeiro de 2026 às 09h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante a conciliadora Luana de Souza Rodrigues, compareceu a parte reclamante acima qualificada, esta de forma virtual.

Dada a palavra à Consumidora, Sra. ISABELY KAYLANE EVANGELISTA PEREIRA, esta informa que a reclamada registrou boletim de ocorrência em seu desfavor. Relata que, quando ambas foram intimadas a comparecer à delegacia, ficou acordado que a reclamada realizaria o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais) antes da data da audiência de conciliação, ficando o saldo remanescente parcelado em 04 (quatro) parcelas de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), totalizando o montante de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), referente ao valor pago pela viagem. Contudo, a consumidora alega que, até o presente momento, a reclamada não efetuou qualquer pagamento.

A audiência NÃO LOGROU ÊXITO, pois o Fornecedor ELIZANGELA BATISTA DA SILVA, não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente notificada segundo AR nº **YO 070 667 697 BR** e certidão constante nos autos deste processo administrativo à fl. 33 (entretanto, não apresentou nenhuma justificativa para sua ausência.). Estando presente apenas a Consumidora, esta por sua vez advertiu que recorrerá ao Poder Judiciário para ter sua demanda atendida.

Importante mencionar que, no ato da convocação para audiência o fornecedor é notificado, com fundamento nos incisos III e IV do art. 4º e do parágrafo 4º do art. 55 da Lei 8.078/90, bem como no parágrafo 2º do art. 33 e nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97, para comparecimento à audiência e/ou apresentação de defesa escrita.

O pregão foi realizado por duas vezes, sendo o primeiro às 09h00 e o segundo às 09h10.

Dito isto, e RESTANDO INFRUTÍFERA a tentativa de dar solução a demanda apresentada pela Consumidora pelo motivo de ausência injustificada do Fornecedor, encaminho a presente demanda ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Cumprе destacar que este órgão poderá apreciar a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, prosseguindo o trâmite da presente reclamação, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pela conciliadora e pela consumidora.

Maracanaú/CE, 15 de janeiro de 2026.

Luana de Souza Rodrigues

Luana de Souza Rodrigues
Conciliadora Procon Maracanaú

Presença Virtual
Isabely Kaylane Evangelista Pereira (Consumidora)

Ausente
(Preposto(a))
Elizangela Batista da Silva (Fornecedor)

